



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 013/2019-PMA.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 013/2019-PMA. CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONFECÇÃO E MONTAGEM DO BOLETO DE COBRANÇA DO IPTU DA PREFEITURA DE ABAETETUBA EXERCÍCIO 2019, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN, AO LONGO DE 12 MESES

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 013/2019-PMA, do tipo menor preço por item, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela Sra. Pregoeira e cumprimento dos ditames legais.

DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial do estado, diário oficial da União e no site da Prefeitura Municipal de Abaetetuba do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à integra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não registrados pedidos de esclarecimentos no presente certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, houveram suspensões do presente processo para intervalos e análises documentais, o procedimento contou com a participação de várias empresas, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de e-mail oficial da CPL.

Cumpra mencionar, que durante o processo, duas empresas ofertaram lances com valores inicialmente considerados inexequíveis, quais sejam, M. Ribeiro Almeida Eireli (R\$ 0,39) e Gráfica Iguaçu Ltda (0,38) o que primariamente fora desclassificada pela Sra. Pregoeira, porém solicitado pelas empresas a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das ofertas apresentadas.

Após consulta ao setor jurídico desta administração, fora ofertada as empresas participantes a possibilidade de comprovação da exequibilidade dos lances apresentados.

No entanto, apenas a empresa Gráfica Iguaçu Ltda apresentou comprovação de exequibilidade de sua proposta, tendo sido desta feita, reclassificada no presente processo.

Porem na fase de habilitação, a mesma deixou de apresentar certidão simplificada digital, descumprindo disposto no instrumento vinculatório, tendo sido por este motivo inabilitada no presente processo.

Em continuidade no certame, fora solicitado documentação da empresa subsequente, Impressus Bel Comércio Serviços Eireli Me, tendo sido de igual forma inabilitada no processo, uma vez que não apresentou Certidão Digital Especifica, bem como enviou balanço patrimonial do exercício 2017, qual deveria ser de 2018.

Prosseguindo o feito, fora aberto negociação junto a empresa M Moraes de Castilho Serviços Me, a qual não se manifestou, tendo por este motivo sido desclassificada no presente certame.

Desta feita, na data de 28/05/2019, a sessão pública fora finalizada pela Sra. Pregoeira, tendo o presente processo sido declarado fracassado.

Após vieram os autos para análise.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações dia 23/04/19, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 08/05/19, para análise julgamento das propostas.

Cumpre ressaltar que não houve petição requerendo a impugnação do feito.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas, com abertura da fase de disputa de lances, onde houve negociações nos itens licitados, com fulcro da melhor proposta para a Administração Pública, declaração de vencedor nos referidos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos, o que não ocorrera no presente processo.

Tendo em vista, ser de obrigação da Pregoeira, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira.

É importante salientar, que na fase de análise de documentação para habilitação jurídica, as empresas foram inabilitadas por não apresentarem documentação arrolada no instrumento convocatório, e ainda por apresentarem documentos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

diversos ao estabelecido pelo mesmo, quais sejam Certidão Específica Digital, bem como Balanço Patrimonial do último exercício financeiro, dispostos nos itens, 10.1.2 alínea “b” e 10.1.4 alínea “a”, que asseveram o seguinte:

10.1.2. Relativos à Habilitação Jurídica

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua emissão;

10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último Exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço deverá está registrado na Junta Comercial, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da Resolução CFC n.º 1.402/2012, Art. 2º, Parágrafo único. Para comprovar a boa situação financeira, as licitantes terão que apresentar junto com o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis, a análise devidamente assinada pelo contador responsável, dos seguintes índices:

No caso em tela, é importante ressaltar o disposto em um dos princípios mais importantes que regem o procedimento licitatório, constante ao longo da Lei 8.666/93, e pacificado entre a doutrina majoritária brasileira, a qual seja vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao que se refere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, é mister destacar o art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Destarte, ao analisar a conduta adotada pela Pregoeira, ao que estabelece a legislação pertinente, verifica-se que agiu corretamente, obedecendo aos dispositivos legais, atentando aos princípios que a regem.

O instrumento convocatório é claro, ao exigir Certidão Específica Digital, bem como balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, os quais não foram apresentados pelas empresas licitantes.

No caso da empresa Impressus Bel Comércio Serviços Eireli Me, além de não haver apresentado a Certidão Simplificada Digital, a mesma enviou balanço patrimonial referente ao exercício financeiro do ano de 2017, que no caso deveria ser do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

exercício do ano de 2018, sendo requisito fundamental para habilitação no referido Pregão Eletrônico, desta feita, o descumprimento do mesmo acarreta a sua inabilitação no processo licitatório.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua legalidade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela legalidade dos atos praticados pela Sra. Pregoeira, bem como para nova publicação do item fracassado.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a Sra. Pregoeira para os devidos tramites legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 29 de maio de 2019.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO
OAB/PA Nº 27.145-A